



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2015 (E SEU APENSO PL 5.957, DE 2016)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Inclui os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição e o processo decisório do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 12.

.....

§ 1º Os atos normativos editados pelo CONTRAN deverão ser precedidos de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção e as respectivas minutas serão submetidas a consultas públicas, às quais será dada ampla divulgação, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e por meio de sítio eletrônico específico do DENATRAN, devendo os valores do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito (FUNSET) ser disponibilizados ao DENATRAN para subsidiar a execução deste dispositivo, não podendo ser contingenciado.

§ 2º As contribuições recebidas através das consultas públicas de que trata o parágrafo anterior deverão ser examinadas pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DENATRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do DENATRAN na Internet.

§ 3º As decisões do CONTRAN serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, e serão registradas em atas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente